



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000418157**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072994-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravada ANNE MARIE DOS REMEDIOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 11.565**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072994-21.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO – 25ª VARA CÍVEL**

**AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

**AGRAVADA: ANNE MARIE DOS REMÉDIOS**

**INTERESSADOS: ELVIRA DEL CARMEN ROS ESCANDON; RAUL JERÔNIMO DOS REMÉDIOS**

**JUÍZA PROLATORA: DRA. MARCELA MACHADO MARTINIANO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA QUE CONSTITUEM CONSECUTÓRIO LÓGICO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 322 DO CPC E DA SÚMULA 254 DO STF. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA ADEQUADO, CONSIDERADA A EXISTÊNCIA DA MESMA COBRANÇA, PELO BANCO, EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS REVISTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS, ANTE A PATENTE LITIGIOSIDADE HAVIDA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão que homologou o laudo pericial e fixou débito em sede de liquidação de sentença proferida em ação de revisão de contrato promovida por RAUL JERÔNIMO DOS REMÉDIOS em face do BANESPA, sucedido pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (fls. 1.182/1.184 dos originais).

Insurge-se o executado BANCO SANTANDER. Alega que a Súmula 254 do STF se volta a ações de obrigação de pagar e, no caso em tela, não há que se falar em indébito até a homologação do laudo pericial, não sendo possível a aplicação de juros de mora a partir do desembolso das parcelas. Afirma ser impossível a incidência de honorários sucumbenciais em sede de liquidação de sentença, por ausência de previsão legal. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Foi concedida a tutela recursal de urgência (fls. 73).

Contrarrazões às fls. 77/88.

**É o relatório.**

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, não merece ser provido.

A pretensão recursal não merece vingar. Explico.

A insurgência recursal está cingida aos questionamentos relativos à incidência de juros de mora e sobre a fixação de honorários advocatícios na fase da liquidação de sentença.

Quanto à incidência dos juros de mora, o artigo 322, § 1º do CPC reza de modo expresso que os juros legais e a correção monetária estão contidos no pedido. A aplicação do que dispõe a Súmula 254 do STF<sup>1</sup> não está adstrita a obrigações de pagar, tendo em vista inexistir na orientação jurisprudencial qualquer ressalva quanto a natureza jurídica do pedido a ser liquidado, bastando, para a incidência de juros moratórios, a mera existência do procedimento de liquidação de sentença. No mesmo sentido:

*Cumprimento de sentença – Impugnação - Excesso de execução – Rejeição – Inconformismo dos agravantes, sustentando que não havia mora de sua parte, que o título judicial não previu a incidência de juros de mora e, além disso, o direito das Agravadas foi reconhecido somente no Acórdão - Descabimento - **Juros de mora que constituem consectário legal, cuja cobrança considera-se incluída no pedido, consoante preconizado pelo art. 322, § 1º e pela Súmula nº 254***

---

<sup>1</sup> Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do E. STF– Termo inicial corretamente fixado -  
Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo  
de Instrumento 2007563-45.2022.8.26.0000; Relator  
(a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª  
Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara  
Cível; Data do Julgamento: 14/06/2022; Data de  
Registro: 14/06/2022)*

No que toca ao termo inicial (as datas dos desembolsos), o Perito esclareceu a razão de ter sido considerada tal incidência no cálculo do débito “*tendo em vista que sobre as prestações em atraso foram aplicados os mesmos juros de mora*” (fls. 1.085 dos originais), ou seja, o débito inicialmente havido pelo mutuário já contava juros de mora, de modo a justificar a contagem de juros desde os desembolsos. Por outro lado, não há falar que a mora do banco se iniciou apenas com a homologação do cálculo do Perito, tendo em vista que o reconhecimento da obrigação do refazimento do débito com aplicação de juros por meio do sistema GAUSS, ante a reforma da r. sentença por esta E. 14ª Câmara (fls. 472/476 dos originais) implica, por corolário lógico, no reconhecimento da ilicitude das cobranças como originalmente feitas pelo banco.

No que toca à fixação de honorários advocatícios, o recurso não colhe melhor sorte.

Como se vê pelo exame dos autos do processo, que contam 1.213 folhas, com trânsito em julgado ocorrido em 04.10.2013 (fls. 684 dos originais) houve evidente litigiosidade também na fase de liquidação de sentença, o que justifica plenamente a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, consoante orientação do Colendo STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO  
INTERNO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.  
APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.*

*EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TEMA 1.076/STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Segundo orientação consolidada nesta Corte Superior, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP - (Tema 1.076), a fixação de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa somente é admitida em casos excepcionais, notadamente quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Sendo assim, nas causas de elevada monta em que for vencida a Fazenda Pública, o julgador deve observar os percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.*

*2. O art. 85, § 1º, do NCPC regulou as exatas hipóteses de fixação da verba honorária, não contemplando a fase de liquidação de sentença por se tratar de procedimento que tem por finalidade a definição do montante devido para possibilitar a satisfação do título judicial. Todavia, a jurisprudência consolidou o entendimento de que, constatada a litigiosidade na liquidação, a efetiva sucumbência da parte implicará sua condenação nas verbas sucumbenciais.*

*Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1.960.177/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022; AgInt no REsp 2.016.278/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023; AgInt no AREsp 1.781.672/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.*

3. No caso, o Tribunal de origem consignou expressamente que a fase de liquidação de sentença se revestiu de caráter litigioso, o que autoriza a fixação da verba sucumbencial, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou a orientação de que "a aplicação do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 restringe-se à fase de conhecimento, não sendo cabível na fase de cumprimento de sentença, ocasião em que a legitimidade passiva deixa de ser da autoridade impetrada e passa ser do ente público ao qual aquela encontra-se vinculada. Mostra-se incidente a regra geral do art. 85, § 1º, do CPC, que autoriza o cabimento dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento, ainda que derivada de mandado de segurança" (AgInt na ImpExe na ExeMS 15.254/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/3/2022, DJe 1º/4/2022).

5. Tratando-se de liquidação individual de sentença decorrente de ação coletiva, é devida a verba honorária, ainda que proveniente de ação mandamental, a teor do disposto na Súmula 345/STJ.

*Precedentes:*

*AgInt no REsp 1.909.888/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 25/6/2021; AgInt no AREsp 1.350.736/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.*

*6. Nas razões do recurso especial, indicou-se como violado o art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, a fim de reformar o acórdão de origem que fixou honorários advocatícios de forma equitativa, sem considerar o elevado valor do proveito econômico. Logo, não há que se falar em deficiência de fundamentação recursal a atrair o veto contido na Súmula 284/STJ.*

*7. Ademais, a questão submetida a julgamento desta Corte Superior limitou-se à análise de matéria de direito, cujos fatos e provas foram devidamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que afasta o veto processual contido na Súmula 7/STJ.*

*8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.955.594/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 6/6/2023.)*

Em conclusão, não se entrevê motivo para alteração da r. decisão agravada, que fica mantida por seus jurídicos fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhados.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos deste voto.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**